

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, ressalvado o disposto no § 2º do caput deste artigo.

§ 1º Se vencida, a Fazenda Pública resarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

§ 2º A Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas." (NR)

Art. 3º O caput do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 91.

.....
§ 3º A Fazenda Pública deve antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao pagamento das despesas processuais, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe, em seu art. 82, como regra geral, o seguinte:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Todavia, aplica-se a regra excepcional do art. 91 do referido Código em relação ao pagamento das despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Eis o teor desse dispositivo:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Em semelhante sentido, dispõe, no que pertine às execuções fiscais, o art. 39 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) a seguir transscrito:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Em virtude desses regramentos especiais, a Fazenda Pública fica desobrigada de, em sede de ações e execuções fiscais, antecipar o pagamento das despesas com as diligências dos oficiais de justiça, entre as quais se incluiriam as necessárias ao transporte deles para que possam executar o seu trabalho.

Essa sistemática aplicável à Fazenda Pública, porém, não se afigura razoável, uma vez que pode impor pesado sacrifício aos oficiais de justiça no desempenho de suas atribuições.

Ora, os oficiais de justiça não deveriam, com suporte na disciplina aludida, ser compelidos a arcar com os custos necessários à execução de atos processuais, visto que, nos dias atuais, costuma ser bastante numerosa a quantidade de ações e execuções propostas pela Fazenda Pública e, além disso, tais feitos processuais, em parcela considerável, somente após um longo decurso de tempo, alcançam o seu deslinde final.

Quanto a tal matéria no âmbito das execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes, tendo adotado e aplicado seguidamente a Súmula da referida Corte nº 190, segundo a qual, “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

Diante desse cenário, releva aprimorar o ordenamento jurídico vigente de modo a estabelecer que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Com esse intuito, ora propomos o presente projeto de lei, que se destina a alterar o art. 39 da Lei das Execuções Fiscais e o art. 91 do Código de Processo Civil.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET

2019-4807